GAN/A
5A. TURMA
13/06/2000

RECURSO ESPECIAL Nº 244.343 - SANTA CATARINA (2000/0000064-7)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECDO	: DOMINGOS TOMAZI
ADVOGADO	: SERGIO MENDONCA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL –RECURSO ESPECIAL – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – ARTIGO 730 DO CPC – PRECEDENTES STJ, STF.

- A atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, segue o mesmo procedimento do cálculo originário. Após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada, a teor do art. 730 do CPC.

- Precedentes desta Corte.

- Como a divergência jurisprudencial não foi comprovada, inexiste dissídio pretoriano. Entendimento do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro EDSON VIDIGAL.

Brasília-DF, 13 de junho de 2.000 (data do julgamento).

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente

MINISTRO Jorge Scartezzini, Relator

S T J
07 AGO. 2000
Data do DJ.

244343_resp_ea_

GAN/A
5A. TURMA
13/06/2000

RECURSO ESPECIAL Nº 244.343 - SANTA CATARINA (2000/0000064-7)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECDO	: DOMINGOS TOMAZI
ADVOGADO	: SERGIO MENDONCA COSTA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpõe recurso especial, nos termos do artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 63/67, cuja ementa expressa-se nos seguintes termos (fls. 67), *verbis:*

> *"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCABIMENTO.*
>
> *- Mostra-se incabível o ajuizamento de embargos do devedor na discussão do **quanto debeatur** na fase de precatório complementar."*

Alega o recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 215 e 730, do CPC, ao argumento de que a Fazenda Pública, após procedida a atualização do cálculo, deve ser chamada a Juízo, para que possa apresentar sua defesa, sendo, destarte, impositiva a citação do ente público (art. 730 do CPC). Acrescenta que a conta complementar pode ter sido elaborada em dissonância com os critérios legais e admitidos pela jurisprudência pátria, e que, somente pela via dos embargos à execução poderá o Instituto-recorrente atacar tais vícios. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fls. 75).

Admitido o recurso (fls. 76), subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório.

GAN/A
5A TURMA
13/06/2000

RECURSO ESPECIAL Nº 244.343 - SANTA CATARINA (2000/0000064-7)

RELATOR	:	**MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECDO	:	DOMINGOS TOMAZI
ADVOGADO	:	SERGIO MENDONCA COSTA

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **JORGE SCARTEZZINI** (Relator): - Sr. Presidente, O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs apelação cível contra decisão proferida por juízo monocrático, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, entendendo que a atualização do cálculo para fins de precatório complementar não dá ensejo a novos embargos à execução.

O *decisum* colegiado, ao apreciar as razões da apelação, deu parcial provimento ao recurso considerando que "o disposto no art. 730 do CPC somente é aplicável quando se tratar de início de execução para pagamento de quantia certa, mas não em liquidações posteriores, onde se busca atualização complementar devido à demora do pagamento do débito" (fls. 64), mostrando-se, portanto, "incabível o ajuizamento de embargos do devedor na discussão do *quantum debeatur* na fase de precatório complementar" (fls. 65).

Insurge-se, agora, o recorrente, mediante a via Especial, alegando afronta aos artigos 215 e 730 do CPC.

A controvérsia deduzida no presente apelo especial cinge-se à necessidade de citação da Fazenda Pública para opor embargos, quando da elaboração do cálculo complementar das diferenças atualizadas do saldo devedor e expedição de precatório complementar.

Tenho que a insurgência autárquica merece prosperar, porquanto é entendimento *pacificado nesta Corte* que a expedição de precatório complementar para fins de atualização de débito não integralmente satisfeito, deve observar a forma estabelecida no artigo 730, do CPC, sendo, destarte, necessário, a expedição de outro ofício citando a Fazenda Pública.

Neste sentido, assim se manifestou o douto Ministro ARI PARGENDLER em processo de sua relatoria (REsp. 168.404/SP, DJU de 06.09.99) que, por oportuno, transcrevo, *in verbis*:

"As execuções de sentença propostas contra Fazenda Pública estão sujeitas ao rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil; o juiz não pode, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício ou intimação

Pago o valor da causa originária e, sobrevindo a necessidade de precatório complementar em razão da depreciação da moeda, as diferenças resultantes da atualização do saldo devedor estão sujeitas ao mesmo procedimento, isto é, homologada a nova conta, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser citado para os efeitos da execução."

Nesse sentido o julgamento do RE 168019, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, cujo acórdão foi assim ementado :

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (DJU, 02 de agosto de 1996, p. 25.787)

Aqui, isso não ocorreu."

Confirmando essa pacificada orientação, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. CPC, ARTIGO 730.

- A expedição de precatório complementar para fins do pagamento atualização do débito não satisfeito na sua integralidade deve observar a forma preconizada no artigo 730, do CPC, o que impõe a citação da Fazenda Pública para o oferecimento de embargos.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 212.360/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16.11.1999).

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ATUALIZAÇÃO DA CONTA – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – CPC, ART. 730 – PRECEDENTES STJ.

- É imperiosa a expedição de outro ofício citando a Fazenda Pública, após a sentença de homologação dos cálculos, mesmo já existindo um precatório (CPC, art. 730).

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 110.359/SP, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 24.11.1997).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A atualização de conta de liquidação, para os efeitos de precatório complementar, segue o procedimento próprio da elaboração do

cálculo originário; após a sentença de homologação, a Fazenda Pública deve ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 168.404/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 06.09.1999).

No tocante ao alegado dissídio pretoriano, a teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, o recurso, neste aspecto, não merece acolhimento.

Ante o exposto e por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 2000/0000064-7 RESP 00244343/SC

PAUTA: 13 / 06 / 2000 JULGADO: 13/06/2000

Relator
Exmo. Sr. Min. JORGE SCARTEZZINI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
EXMA. SRA. DRA. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário (a)
JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECDO	: DOMINGOS TOMAZI
ADVOGADO	: SERGIO MENDONCA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Ministros Jose Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 13 de junho de 2000

SECRETÁRIO(A)